



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10855.004060/2001-93
Recurso n° 151.940 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-17.226
Sessão de 4 de fevereiro de 2009
Recorrente VALDIR DIONÍSIO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - TRIBUTAÇÃO DO EXCESSO APURADO COM BASE EM ARBITRAMENTO DE LUCRO - Se a escrita contábil e fiscal da empresa se mostrava suficiente para apuração do efetivo lucro obtido, e, conseqüentemente, do *quantum* tributável, não é o seu arbitramento a medida de que dispunha a fiscalização para aferir um possível descumprimento da obrigação tributária, indevida a exação fiscal embasada no arbitramento do lucro, pois que a incidência tributária não restou plasmada, prejudicando todo o feito. A falta de suporte para o arbitramento que deu base ao lançamento do excesso do lucro distribuído, a obrigação tributária nele configurada deve ser cancelada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR DIONÍSIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata o presente de auto de infração, que exige do sujeito passivo acima identificado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, em face de haver sido constatada a distribuição a sócio de rendimentos em valor excedente ao lucro presumido, pela empresa Rádio Pioneira Ltda, CNPJ – 48.843.270/0001-90.

2. Após impugnação, os autos foram levado a julgamento em que os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

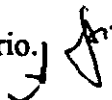
A escrituração que não reflita toda a movimentação bancária da empresa implica o arbitramento do lucro.

Lançamento Procedente.

3. Em decorrência de interposição de recurso voluntário, a lide veio a julgamento nesta Sexta Câmara, na sessão de 17/10/2006, em que os membros, por unanimidade de votos, resolveram transformar o julgamento em diligência, com o escopo de que fossem encaminhados os autos à Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a distribuição do recurso voluntário apresentado pela Rádio Pioneira Ltda, insurgindo-se contra o arbitramento de lucro, que deu origem ao excesso de distribuição tratada no presente processo.

4. Após pronunciamento daquele Colegiado, os autos retornam a esta Câmara para que se prossiga no julgamento da matéria aqui tratada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ana Neyle Olímpio Holanda

Trata a presente lide de lançamento do imposto de renda sobre a renda de pessoa física, resultante da apuração de omissão de rendimentos em face da distribuição de lucros a sócios de pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, em valor superior ao permitido na legislação de regência,

Fundamenta o lançamento, principalmente, o artigo 663 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, c/c o artigo 620 da mesma norma, nos seguintes termos:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

.....

Art. 663. Estão isentos do imposto os lucros e dividendos pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46).

Parágrafo único. Os lucros e dividendos que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte na forma do art. 620.

Nos moldes da legislação de regência, são tributados os valores distribuídos aos sócios de pessoas jurídicas que ultrapassarem o lucro presumido deduzido do imposto correspondente. Ou seja, até o limite do lucro presumido deduzido o imposto correspondente (imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, contribuição social sobre o lucro, contribuição para a seguridade social - COFINS e contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP) os valores distribuídos são isentos. O que ultrapassar incide o imposto de renda na fonte a título de antecipação na declaração de ajuste anual

Dessarte, a parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do artigo 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com base na tabela progressiva a que se refere o artigo 3º da Lei nº. 9.250, de 26/12/1995.

J. A.

Entretanto, no artigo 48, § 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, estão determinadas as condições a serem observadas para que, em tais casos, o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica, possa ser distribuído sem incidência de imposto, *litteris*:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º. A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º. A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º. A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º. O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

J.A.

§ 8º. Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º. (destaques da transcrição)

Com efeito, caberá à pessoa jurídica manter controle do lucro a distribuir, em demonstrativos específicos ou em conta especial do patrimônio líquido, quando for o caso, de forma a poder comprovar a natureza, o saldo a distribuir e os valores efetivamente distribuídos.

A norma administrativa autoriza a distribuição do valor que exceder o lucro presumido no caso de a pessoa jurídica possuir escrituração contábil regular. Neste caso, a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido, por opção, embora não obrigada, pode manter escrituração nos termos da legislação comercial e só nesta condição pode realizar a distribuição lucros em valor superior ao presumido conforme manda a lei.

As formalidades legais que devem ser observadas pelos documentos fiscais estão determinadas no artigo 258 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, nos seguintes moldes:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua

JL

autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Em se tratando de arquivos magnéticos a serem obrigatoriamente apresentados ao fisco, as exigências estão enumeradas no artigo 265 da mesma norma.

Na espécie, a fiscalização entendendo que a escrituração da empresa em que o recorrente é sócio não demonstrara a regularidade da contabilidade, por tal, efetuou o arbitramento do lucro, e, a partir do valor do lucro aferido sob tal procedimento, apurou o excesso de distribuição acima do lucro presumido.

Entretanto, toda a argumentação de defesa do recorrente tem esteio na regularidade da escrituração contábil da pessoa jurídica, e, portanto, não seria cabível o arbitramento empreendido, o que tornaria indevido o lançamento guerreado.

Sob tal pórtico, fora determinada a diligência com o escopo de que fossem encaminhados os autos à Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a distribuição do recurso voluntário apresentado pela Rádio Pioneira Ltda, empresa que distribuiu o lucro em questão, insurgindo-se contra o arbitramento empreendido.

Naquele julgamento ficou decidido que a escrita contábil e fiscal da empresa se mostrava suficiente para apuração do efetivo lucro obtido, e, conseqüentemente, do *quantum* tributável, não sendo o seu arbitramento a medida de que dispunha a fiscalização para aferir um possível descumprimento da obrigação tributária.

Dessarte, foi considerada indevida a exação fiscal embasada no arbitramento do lucro, pois que a incidência tributária não restou plasmada, prejudicando todo o feito.

Nesse sentido, entendo que a falta de suporte para o arbitramento que deu base ao lançamento aqui tratado é determinante para que obrigação tributária nele configurada seja cancelada.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


Ana Neyte Olímpio Holanda